

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.937/2011-2 [Aposos: TC 043.669/2012-3, TC 034.894/2011-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB

Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49); Adail Barbosa Lima da Silva (CPF nº 236.473.964-00); Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.341.410/0001-94).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS (CNPJ nº 00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Belém/PB; Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. PARCELAMENTO. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, pela prática de ato de gestão ilegítimo e de dano ao Erário, pela não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, excertos da instrução final promovida nos autos pela Secex/TO (peça 33), aprovada pelos Dirigentes da Unidade Técnica (peça 34) e pela representante do MP/TCU (peça 38):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SIA/SUS transferidos à Prefeitura Municipal de Belém/PB nos exercícios de 2001 e 2002, na modalidade fundo a fundo. Tais irregularidades foram evidenciadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS/MS, durante o período de 7 a 9/8/2006 e relatadas no Relatório de Auditoria 4219, de 4/6/2007 (peça 1, págs. 33-50).

2. Referido débito tem como respaldo a ausência das notas fiscais comprobatórias destes supostos gastos, efetuados pela Prefeitura Municipal de Belém/PB com recursos do PAB variável, nos exercícios de 2001 a 2002:

Empenho	Data	Valor (R\$)
00245-3	20/2/01	1.945,26
00452-9	16/3/01	7.472,35
01072-3	4/6/01	303,40
01491-5	6/9/01	12.990,80
01633-1	10/10/01	2.097,00
01729-9	9/10/01	680,00
01917-8	14/11/01	8.481,20
00929-6	6/6/02	546,40

1042	-	11.500,00
1042	-	11.115,00
Total em R\$		57.131,41

\*Dos pagamentos efetuados à firma Maxim's Com. Serv. Representações Ltda., em 21/06/2001 (R\$ 11.500,00) e 22/06/2001 (R\$ 11.115,00), não constam o empenho 1042 e as notas fiscais 1035 e 001047, citadas nas ordens de pagamento e nos recibos (v. págs. 72-78 da peça 1).

### **HISTÓRICO**

3. O Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e o então Prefeito, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, foram notificados acerca das constatações consignadas no relatório do Denasus 4219/2006 pela Carta Sistema 555/MS/SE/FNS, de 18/10/2007 (peça 1, págs. 99-109) e posteriormente pelo Edital n. 10 (peça 1, fls. 108). O então Prefeito foi comunicado por intermédio do Ofício 9650 (peça 1, fls. 100).

4. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, também foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas (peça 1, págs. 135-141).

5. No âmbito deste Tribunal, após a primeira instrução, foram promovidas as citações dos responsáveis com base nos seguintes atos:

#### **1ª Citação:**

##### **Responsáveis solidários:**

Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF nº 144.184.794-49), residente na Av. Ingá, 501, Apto. 501, Manaíra, João Pessoa/PB - CEP 58.038-250 (Peça 5);

Adail Barbosa Lima da Silva (CPF nº 236.473.964-00), residente na Av. Sílvio Almeida, 787, Expedicionários, João Pessoa/PB - CEP 58.040-020 (Peça 5).

Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.341.410/0001-94), estabelecida na Rua Sinésio Guimarães, 32, Torre, João Pessoa/PB - CEP 58.040-401 (Peça 5).

##### **Atos impugnados:**

- em relação aos dois gestores: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela União à Prefeitura Municipal de Belém/PB no seio do Programa de Atenção Básica - PAB variável, consubstanciada na ausência das seguintes notas fiscais comprobatórias da suposta aquisição de medicamentos, custeada com aquela verba;

- em relação à empresa: recebimento de recursos do Programa de Atenção Básica - PAB variável da Prefeitura Municipal de Belém/PB, sem a comprovação da entrega dos medicamentos que teriam sido adquiridos com aquela verba, haja vista a ausência das notas fiscais abaixo:

NE	Data	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Fornecedor	Cheque	Data
1042	21/6/01	11.500,00	1035 e 1047	Maxim's C. S. R.Ltda.	850.025	21/6/01
1042	21/6/01	11.115,00	1035 e 1047	Maxim's C. S. R.Ltda.	850.026	22/6/01

##### **Dispositivos violados:**

- em relação aos gestores: art. 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 145 do Decreto 93.872/86; arts. 20, *caput*, e 28 da IN/STN 01/97;

- em relação à empresa: art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil); art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

#### **2ª Citação:**

##### **Responsáveis solidários:**

Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49), residente na Av. Ingá, 501, Apto. 501, Manaíra, João Pessoa/PB - CEP 58.038-250 (Peça 5).

Adail Barbosa Lima da Silva (236.473.964-00), residente na Av. Sílvio Almeida, 787, Expedicionários, João Pessoa/PB - CEP 58.040-020 (Peça 5).

**Atos impugnados:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela União à Prefeitura Municipal de Belém/PB no seio do Programa de Atenção Básica - PAB variável, haja vista a ausência das notas fiscais comprobatórias da compra de medicamentos que teria sido custeada com aquela verba, relativamente aos empenhos adiante:

Empenho	Data	Valor	N.Fiscal	Fornecedor	Cheque	Data
---------	------	-------	----------	------------	--------	------

00245-3	20/2/01	1.945,26			138	21/2/01
00452-9	16/3/01	7.472,35			850004	16/3/01
01072-3	4/6/01	303,40			850018	4/6/01
01491-5	6/9/01	12.990,80			850043	6/9/01
01633-1	10/10/01	2.097,00			850039	10/10/01
01729-9	9/10/01	680,00			850040	9/10/01
01917-8	14/11/01	8.481,20			850051	14/11/01
00929-6	6/6/02	546,40			850062	6/6/02

**Dispositivos violados:** art. 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 145 do Decreto 93.872/86; arts. 20, *caput*, e 28 da IN/STN 01/97.

6. Para citação dos responsáveis, foram usados os Ofícios 35, 36 e 37, de 31/1/2012 (peças 9-11), os quais foram devolvidos pelos Correios, devido ao insucesso na tentativa de entregá-los aos destinatários (v. peças 12-14).

7. Em virtude disso, foi enviado ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima o Ofício 169/2012-TCU/SECEX-PB, datado de 6/3/2012 (peça 18), que fora recebido pelo próprio destinatário (peça 25), que apresentou suas alegações de defesa na forma do documento de peça 28.

8. Quanto a Sra. Adail Barbosa de Lima, após a comunicação ter retornado por motivo de ausência da destinatária (peça 14), tentou-se entregar a comunicação por meio de servidor do Tribunal, mas, nas várias visitas ao endereço dela, em dias e horários diferentes, não se obteve êxito em localizá-la (peça 23), o que conduziu à citação dela por edital (peças 31-32).

9. No tocante à empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda., com o retorno da comunicação (Ofício 37/2012) por mudança de endereço e perante a identificação da sua Sócia-Administradora, Sra. Dilene Galdino dos Santos, enviou-se o Ofício 170 (peça 19) para o endereço desta Senhora, com cópia da citação da empresa (Ofício 37/2012), porém mais uma vez não se obteve êxito, agora devido à inexistência de número no endereço da sócia (peça 20). Em razão disso tudo, a empresa também foi citada por edital (peças 31/32).

### EXAME

10. A empresa Maxim's e a Sra. Adail Barbosa Lima, em que pese terem sido devidamente citadas (peças 31-32), deixaram transcorrer o prazo regimental estabelecido, sem apresentar alegações de defesa e/ou recolher os valores impugnados, permitindo, com isso, que o Tribunal as considerem revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, haja vista que os elementos presentes nos autos, inclusive a defesa do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 28), não afastam as irregularidades a elas atribuídas.

10.1. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10.2. Nos processos do TCU, todavia, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos devedores não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. Desse modo, considerando que a Sra. Adail apresentou defesa quando notificada do resultado da auditoria do Denasus (peça 1, págs. 25-27), analisaremos tal defesa, a fim de verificar se ela afasta as irregularidades atribuídas à empresa e a esta responsável.

10.3. Na defesa apresentada ao Denasus, a Sra. Adail alegou, em resumo, que não era ordenadora de despesas e nem gestora dos recursos da Secretaria de Saúde de Belém/PB, pois não assinou empenho ou ordem de pagamento e nem contratou obras ou serviços. Disse que a administração dos recursos municipais, incluídos os da Secretaria de Saúde, era concentrada na pessoa do Prefeito Municipal, de modo que este é quem deve ser responsabilizado pelo dano apontado neste processo, eis que ele era quem ordenava as

licitações, assinava os empenhos e determinava e assinava as ordens de pagamento. Acerca dos documentos solicitados, discorreu que não foi possível localizá-los, eis que a maioria já tinha mais de seis anos de emissão, o que dificultou encontrá-los.

10.4. Não assiste razão à ex-Secretária, eis que, nos termos do art. 9º da Lei 8.080, de 19/9/1990, ela exercia a direção local do SUS. Assim, a obrigação de ela responder pela gestão da secretaria municipal de saúde deriva da lei, não podendo ela ser excluída dessa responsabilidade apenas porque deixou de assinar os processos licitatórios, os empenhos e as ordens de pagamentos referentes às despesas daquela Secretaria. Sua omissão em assinar tais documentos e em exercer a atividade de ordenadora de despesas da mencionada pasta revela, em verdade, abuso de poder, consubstanciado na omissão do cumprimento de dever imposto por lei.

10.5. Por outro lado, o lapso temporal de seis anos decorridos desde os fatos geradores (2001-2002) até a ciência do relatório (fev/2007), não constitui obstáculo à apresentação dos documentos requeridos pela auditoria do Denasus. Basta observar, nesse diapasão, que o tempo estabelecido pela IN/STN 1/1997 para guarda de documentos relativos à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio era de cinco anos, contados a partir da aprovação das contas do órgão concedente dos recursos. Logo, considerando que a provação das contas dos gestores ocorre, no mínimo, até o final do exercício seguinte àquele em que elas forem apresentadas ao Tribunal (art. 14 da Lei 8.443/92), as contas do Fundo Nacional de Saúde, relativas ao exercício de 2001, devem ter sido aprovadas, no mínimo, ao final de 2002. Assim, os cinco anos para guarda dos mencionados documentos estenderam-se, no mínimo, até o final de 2007, de sorte que, em fevereiro de 2007, quando os gestores foram notificados do relatório do Denasus, tal prazo de guarda da documentação referida ainda estava em voga. Aliás, a documentação foi solicitada em 2006 (peça 1, págs. 37), antes, portanto, dos seis anos alegados pela ex-Secretária.

10.6. Destarte, a defesa apresentada pela Sra. Adail ao Denasus não elide o débito atribuído a ela e à empresa Máxim's, permanecendo, assim, a revelia delas em relação à citação feita nesta fase da presente tomada de contas especial, uma vez que os demais elementos constantes dos autos também não afastam o mencionado débito.

#### **Defesa do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 28)**

##### **Argumentos**

11. O responsável requereu a nulidade do relatório de auditoria 4219 (págs. 33 a 54, peça 1) que apontou as irregularidades na gestão dos recursos do PAB e que deu origem à instauração da respectiva tomada de contas especial. Alegou, para tanto, que a auditoria deveria ter sido realizada nas contas da Prefeitura Municipal de Belém, que é a gestora dos recursos do “fundo a fundo”, e não na Secretaria de Saúde de Belém como foi feito (pág. 4, peça 28), que é a responsável pela execução das ações de saúde do Município.

11.1. Segundo o defendente, o relatório de auditoria produzido pelo Denasus é imprestável como prova das irregularidades objeto deste processo porque os procedimentos de auditoria contrariaram a lei e suas conclusões são contraditórias.

11.2. Como fundamento para essa tese, o defendente aponta a solicitação das notas fiscais citadas no item 4 desta instrução, feita à Secretaria Municipal de Saúde. É que, na interpretação da defesa, esses documentos deveriam ter sido solicitados ao ‘Prefeito, pois sendo, o executivo do Município e, assim, o gestor de recursos da saúde, só à este e ao Poder Legislativo incumbe a detenção de tais documentos’. O defendente alegou, ainda nesse sentido, que a solicitação foi à Secretaria, sem mencionar a pessoa para quem solicitou, e que se os auditores tivessem se deslocado à Prefeitura ou ao Poder Legislativo, certamente teriam localizado os documentos solicitados.

11.2.1. A contradição alegada consiste, na aceção do defendente, em o relatório de auditoria afirmar (item 4.1.2, peça 1, pág. 41) que não foi apresentado registro de controle de entrada e saída no almoxarifado dos medicamentos adquiridos e, ao mesmo tempo, registrar que, nas visitas às unidades de saúde, verificou-se que o controle de distribuição dos medicamentos foi feito através de relação constando: nome, endereço, documento, tipo de medicamento, quantidade e assinatura dos beneficiários. Com base nisso, o defendente afirma que não há irregularidade nas aquisições de medicamentos, pois o que merece consideração, de fato, é se a população foi beneficiada com a sua distribuição.

### Análise

12. Inicialmente, é preciso ressaltar que, de acordo com o art. 9ª da Lei 8.080, de 19/9/1990, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito dos municípios, compete às respectivas Secretarias de Saúde. Logo, a gestão do SUS no Município de Belém/PB, nos termos da referida Lei, era atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que a auditoria do Denasus agiu corretamente ao solicitar àquela pasta a documentação questionada. Ademais, a solicitação, assim com o foi, deveria ter sido direcionada à Secretaria.

12.1. No que se refere à suposta contradição, também não assiste razão ao defendente, pois a menção à forma como as unidades de saúde controlavam a distribuição de medicamentos à população não supre a falta de controle da saída desses produtos do almoxarifado central, já que, conforme dito pela auditoria (peça 1, pág. 41), tal ausência dificultou a análise quanto à distribuição dos referidos produtos às mesmas unidades médicas. Com efeito, o simples registro da saída dos medicamentos das unidades médicas, além de não comprovar que todos os produtos pagos pela Secretaria Municipal de Saúde foram distribuídos aos munícipes, não supre o necessário controle de saída deles do almoxarifado, pois o item 7.9 da IN/SEDAP 205, de 8/4/1988, vigente à época dos fatos, exigia que a movimentação de material entre almoxarifado e outro depósito ou unidade requisitante fosse precedida sempre de registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque, listagens processadas em computador) à vista de guia de transferência, nota de requisição ou de outros documentos de descarga.

12.2. De outra banda, cabe salientar que o gestor era quem deveria ter se movido no sentido de localizar a documentação requisitada pelo Denasus, independente de onde estivesse, para apresentá-la aos auditores.

12.3. A conclusão a que chegamos a partir da análise dessas alegações de defesa é que o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima faltou integralmente com sua obrigação de comprovar a regularidade da aplicação desses recursos sob sua responsabilidade. Suas alegações de defesa não se fizeram acompanhar dos documentos comprobatórios da boa e regular gestão dos recursos geridos e foram, portanto, incapazes de afastar o débito existente. Limitou-se a uma tentativa de desqualificar o relatório de auditoria 4219 (págs. 33 a 54, peça 1), sem, contudo, apresentar nenhum documento sequer que pudesse dar respaldo às suas alegações.

12.4. Como é de pleno conhecimento de todos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos públicos repassados compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

12.5. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

12.6. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

12.7. Por causa de esse ônus competir ao gestor, também não é possível atender ao pleito para que este Tribunal solicite a referida documentação à Prefeitura e ao Legislativo de Belém/PB, mormente porque ela já fora solicitada pelo Denasus quando o próprio defendente encontrava-se à frente da gestão daquele Município, não havendo mais porque repetir a solicitação.

### Argumentos

13. O Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima alegou também (pág. 4, peça 28) que decorreram ‘10 anos do primeiro exercício e 8 anos do último exercício auditado’ e, portanto, supõe haver ‘PRESCRITO o direito da referida tomada de conta especial, como também a obrigação da apresentação dos documentos ora questionados’.

### Análise

14. Acerca desse assunto, merece ser esclarecido que o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, decidiu, com base na parte final do § 5º do art. 37 da

Constituição Federal, que as ações de ressarcimento de prejuízos causados ao Erário são imprescritíveis. Portanto, a alegada prescrição levantada pelo defendente está pacificada, no âmbito do Tribunal, em torno da tese da imprescritibilidade, como se extrai do Acórdão 2709/2008 - Plenário, que trata de incidente de uniformização de jurisprudência em que esta Corte concluiu em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.210-9.

14.1. Neste caso específico, ademais, considerando que a realização da auditoria foi comunicada em 2/8/2006 (peça 1, págs. 15-16), que a auditoria foi realizada entre 7 e 9/8/2006 (peça 1, pág. 37), quando foram solicitados os documentos em questão, e que o resultado da auditoria foi comunicado em fevereiro de 2007 à ex-Secretária Municipal de Saúde e ao ora defendente (peça 1, págs. 18-32), não houve, sequer, o transcurso do alegado prazo de 5 (cinco) anos entre os fatos geradores (2001-2002) e a ciência da realização da auditoria, para que se pudesse aventar, inclusive, um possível prejuízo à defesa. No mais, vale para esse ponto as ponderações expostas no item 9.5 desta instrução.

14.2. A comunicação de instauração da tomada de contas especial foi realizada por meio do Ofício 9650/MS/SE/FNS, datado de 18 de outubro de 2007 (pág. 100, peça 1), e o respectivo relatório de tomada de contas especial foi finalizado em 13 de novembro de 2008 (págs. 114 a 116, peça 1) e, portanto, não há porque se falar em arquivamento dos autos, haja vista não ter havido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância esta que inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

15. Enfim, os presentes argumentos do responsável também não comportam acolhimento.

### **CONCLUSÃO**

16. Portanto, a defesa apresentada pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima mostrou-se incapaz de afastar as irregularidades consignadas nesta tomada de contas especial, assim como não restou demonstrada sua boa-fé na prática dos atos que resultaram no dano em questão.

17. Quanto à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva e à empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda., ambas regularmente citadas, por meio do edital de peça 31 e por meio do documento de peça 19, respectivamente, não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, sobre elas, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta das duas responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1 a Câmara, 6.182/2011-TCU-1 a Câmara, 4.072/2010-TCU-1 a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2 a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2 a Câmara e 3.867/2007-TCU-1 a Câmara).

19. A título de benefícios de controle, tem-se a multa a ser aplicada aos responsáveis e o débito de R\$ 118.081,17, correspondente aos valores indicados no item 4 desta instrução, corrigidos monetariamente a partir das respectivas datas até 1/1/2013.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. declarar revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, a Sra. Adail Barbosa de Lima (CPF 236.473.964-00), ex-Secretária de Saúde do Município de Belém/PB, e a empresa Máxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 03.341.410/0001-94), beneficiária de pagamentos, não comprovados, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB variável, relativos aos exercícios de 2001 e 2002;

20.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49), ex-prefeito Municipal de Belém/PB, e da Sra. Adail Barbosa de Lima, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa de Atenção Básica - PAB variável, relativos aos exercícios de 2001 e 2002;

20.3. imputar débito, solidário, com fulcro nos arts. 19 e 23 da Lei 8.443/92, ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, à Sra. Adail Barbosa de Lima e à empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda., nas quantias originais indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação em vigor:

Valores do débito e datas de ocorrência:

11.500,00	21/6/2001
11.115,00	22/6/2000

20.4. imputar débito, solidário, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23 da Lei 8.443/92, ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e à Sra. Adail Barbosa de Lima, nas quantias originais indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação em vigor:

Valores do débito e datas de ocorrência

1.945,26	21/2/2001
7.472,35	16/3/2001
303,40	4/6/2001
12.990,80	6/9/2001
2.097,00	10/10/2001
680,00	9/10/2001
8.481,20	14/11/2001
546,40	6/6/2002

20.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, à Sra. Adail Barbosa de Lima e à empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

20.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

20.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

20.8. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

20.9. remeter cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.